



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.249 - SP
(2014/0290999-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
EMBARGADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 98, § 4º, E 1.021, § 5º, AMBOS DO NCPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos dos arts. 98, § 4º, e 1.021, § 5º, ambos do NCPC, os beneficiários da gratuidade da justiça estão desobrigados do depósito prévio do valor da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do NCPC, como condição à interposição de outro recurso, porquanto o recolhimento, nessa hipótese, será feito ao final.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a determinação de recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.249 - SP
(2014/0290999-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
EMBARGADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que ZENAIDE MARIA DE SOUZA (ZENAIDE) promoveu execução por quantia certa contra RENEE HAGE HADDAD (RENEE), objetivando o recebimento de crédito locatício.

Nos referidos autos de execução, a Corte de base, ao julgar o agravo de instrumento apresentado por RENEE, negou o pedido de extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição intercorrente (e-STJ, fl. 155).

Inconformada, RENEE manejou recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 206, § 3º, I, do CC/02; 219, § 5º, e 269, IV, ambos do CPC/73. Disse que a prescrição para a cobrança dos créditos locatícios finda em três anos. Referiu que a presente execução encontra-se suspensa, há mais de quatro anos, a requerimento do credor, sob a alegação de inexistência de bens, mas que essa suspensão não pode ser *eternizada* (e-STJ, fl. 178). Acenou com divergência de interpretação jurisprudencial. Pleiteou, ao final, fosse reconhecida a prescrição.

O recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo agravo em recurso especial que, em decisão de minha lavra, não foi conhecido (e-STJ, fls. 243/252 e 266/267).

RENEE, então, manejou agravo regimental, que foi provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, porém, negar provimento ao apelo nobre (e-STJ, fl. 288).

Interposto agravo interno por RENEE, foi-lhe negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS. ART. 791, III, DO CPC/73. CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, durante o prazo de suspensão da ação executiva, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, não corre o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas.

3. A agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao recurso especial por ela manejado.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 356).

Nas razões do presente integrativo, RENEE afirmou que, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, deve ser expurgada a determinação final contida no acórdão embargado, para que comprove o recolhimento da multa por litigância de má-fé, haja vista que deve ser recolhida somente ao final do processo (e-STJ, fls. 908/910).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 370/371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.249 - SP
(2014/0290999-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
EMBARGADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 98, § 4º, E 1.021, § 5º, AMBOS DO NCPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos dos arts. 98, § 4º, e 1.021, § 5º, ambos do NCPC, os beneficiários da gratuidade da justiça estão desobrigados do depósito prévio do valor da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do NCPC, como condição à interposição de outro recurso, porquanto o recolhimento, nessa hipótese, será feito ao final.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a determinação de recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.249 - SP
(2014/0290999-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
EMBARGADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso integrativo merece acolhimento.

Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ZENAIDE MARIA DE SOUZA (ZENAIDE) promoveu execução por quantia certa contra RENEE HAGE HADDAD (RENEE), objetivando o recebimento de crédito locatício.

Nos referidos autos de execução, a Corte de base, ao julgar o agravo de instrumento apresentado por RENEE, negou o pedido de extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição intercorrente (e-STJ, fl. 155).

Inconformada, RENEE manejou recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 206, § 3º, I, do CC/02; 219, § 5º, e 269, IV, ambos do CPC/73, pleiteando fosse reconhecida a prescrição.

O recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo agravo em recurso especial que, em decisão de minha lavra, não foi conhecido (e-STJ, fls. 243/252 e 266/267).

RENEE, então, manejou agravo regimental, que foi provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, porém, negar provimento ao apelo nobre (e-STJ, fl. 288). Interposto agravo interno por RENEE, foi-lhe negado provimento (e-STJ, fl. 356).

Nas razões do presente integrativo, RENEE afirmou que, por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiária da gratuidade da justiça, deve ser expurgada a determinação final contida no acórdão embargado, para que comprove o recolhimento da multa por litigância de má-fé, haja vista que deve ser recolhida somente ao final do processo (e-STJ, fls. 908/910).

Com razão a embargante.

Isso porque, nos termos dos arts. 98, § 4º, e 1.021, § 5º, ambos do NCPC, os beneficiários da gratuidade da justiça estão desobrigados do depósito prévio do valor da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º do NCPC, como condição à interposição de outro recurso, porquanto o recolhimento, nessa hipótese, será feito ao final.

A propósito, confira-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO APRECIADA. ACOLHIMENTO, EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Em relação à certidão na qual se atesta a falta de comprovação do recolhimento da multa aplicada no acórdão embargado, observa-se que a norma do § 5º do art. 1.021 do NCPC desobriga os beneficiários de gratuidade da justiça do depósito prévio do valor da multa em tela como condição à interposição de outro recurso, estabelecendo que o pagamento, em tais casos, será feito ao final (art. 98, § 4º, do NCPC).

[...]

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt no AREsp 960.537/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 7/12/2016 – sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para afastar a determinação de recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do NCPC, nos termos acima explicitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290999-6 **EDcl no AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 611.249 / SP

Números Origem: 20140000136405 20327515520138260000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
EMBARGADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.